



Número: **0600120-29.2020.6.18.0019**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **019ª ZONA ELEITORAL DE JAICÓS PI**

Última distribuição : **23/09/2020**

Processo referência: **06001185920206180019**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ADALBERTO JOSE LOPES (REQUERENTE)			
PARTIDO PROGRESSISTA - PP (REQUERENTE)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19829 103	22/10/2020 18:37	Sentença	Sentença



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
JUÍZO DA 19ª ZONA ELEITORAL - JAICÓS/PI**

Foros de Jaicós, Campo Grande do Piauí, Massapê do Piauí e Patos do Piauí

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600120-29.2020.6.18.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE JAICÓS PI

ASSUNTO: [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador]

REQUERENTE: ADALBERTO JOSE LOPES, PARTIDO PROGRESSISTA - PP

SENTENÇA

No evento 18477283, foi proferida sentença em desfavor do requerente, indeferindo o seu pedido de registro de candidatura, considerando que o candidato não teria encaminhado, junto ao seu requerimento de registro de candidatura, a cópia do documento oficial de identificação, o comprovante de escolaridade, as certidões das Justiças Estadual e Federal de 1º e 2º grau do seu domicílio, conforme se depreende da Informação de ID 16822676.

Inconformado, o requerente, evento 19305914, interpôs Recurso Eleitoral, com pedido de reconsideração (juízo de retratação) com base no § 6º do artigo 267 do Código Eleitoral, alegando que, apesar do constante à informação de ID nº 16822676, o RECORRENTE encaminhou à Justiça Eleitoral os documentos reputados inexistentes, consoante documento anexo que se trata do RRC e Declaração de Envio de Documentação do RECORRENTE (RRC e declaração de envio de documentos.pdf).

Deixo de abrir vistas ao Ministério Público Eleitoral para contrarrazões, vez que não é parte no presente feito.

Decido.

Trata-se de pedido de reconsideração (juízo de retratação), ajuizado no bojo de petição de recurso eleitoral dirigido ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, considerando a irresignação do senhor ADALBERTO JOSÉ LOPES com a fundamentação da sentença proferida em seu desfavor.

Compulsando-se os autos, observa-se que o requerente interpôs tempestivamente Recurso Eleitoral quando, então, colacionou ampla documentação referente ao registro de candidatura. Inclusive comprovantes de trocas de mensagens, via whatsapp, com o Cartório Eleitoral, no que se refere aos problemas ocorridos nos sistemas da Justiça Eleitoral. Pois bem. Efetivamente, assiste razão ao requerente. Senão vejamos.

É de conhecimento Público que os usuários (servidores, Juízes, candidatos etc) dos sistemas da Justiça Eleitoral, neste período de registro de candidatura, passaram por momentos difíceis e de verdadeiro stress, sem conseguirem a devida conclusão de requerimentos, despachos, decisões, juntadas de documentos etc. Nesse ponto, vale registrar, que devido ao travamento e inconsistência dos sistemas, o Tribunal Superior Eleitoral, para amenizar a situação, estabeleceu turnos para que todos os usuários não usassem os sistemas ao mesmo tempo.

Ora, no caso concreto, a razão do indeferimento foi o não encaminhamento, pelo senhor ADALBERTO JOSÉ LOPES, junto ao seu requerimento de registro de candidaturas a cópia do documento oficial de identificação e o comprovante de escolaridade, conforme se depreende da Informação de ID - 16822676,

Contudo, fica a dúvida, a documentação citada não foi realmente enviada? Ou foi enviada e o sistema, devido às inconsistências, não permitiu o seu devido processamento? Assim, na dúvida, não é justo penalizar o requerente por questões técnicas de responsabilidade da Justiça Eleitoral. Nesse contexto, em que pese a informação de ID nº. 16822676, o RECORRENTE, ao que tudo parece, encaminhou à Justiça Eleitoral os documentos reputados inexistentes, consoante



documento anexo que se trata do RRC e Declaração de Envio de Documentação do RECORRENTE (RRC e entrega de documentos.pdf), ID – 19305939.

Quanto à possibilidade do juízo de retratação, dispõe o artigo 267, §6º, in verbis:

Art. 267. Recebida a petição, mandará o juiz intimar o recorrido para ciência do recurso, abrindo-se-lhe vista dos autos a fim de, em prazo igual ao estabelecido para a sua interposição, oferecer razões, acompanhadas ou não de novos documentos.

§ 6º Findos os prazos a que se referem os parágrafos anteriores, o juiz eleitoral fará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, subir os autos ao Tribunal Regional com a sua resposta e os documentos em que se fundar, sujeito à multa de dez por cento do salário-mínimo regional por dia de retardamento, **salvo se entender de reformar a sua decisão**. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966) (grifei)

Extrai-se, pois, que é faculdade do juiz rever sua decisão após a interposição de recurso eleitoral. Zilio, ao analisar o tema, ensina que:

"A parte final desse dispositivo prevê o juízo de retratação, que é postergado para após a apresentação das razões e contrarrazões das partes. Assim, após o transcurso do prazo das contrarrazões, o Juiz Eleitoral decide se mantém ou reforma a sua decisão que foi objeto de irrisignação. A jurisprudência tem reconhecido que a possibilidade do exercício do juízo de retratação pelo Juiz Eleitoral estabelece um regime diferenciado dos recursos eleitorais em relação aos demais recursos previstos no ordenamento jurídico, o que é justificado pelo interesse público que rege o processo eleitoral. Para o TSE, "o juízo de retratação do art. 267, §7º, do Código Eleitoral refere-se à faculdade que prescinde de pedido expresso da parte recorrente, por constituir medida prevista em lei, e pode ser exercido após as contrarrazões do recurso, o que assegura a observância ao contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal" (Recurso em Mandado de Segurança nº 56-98 - Rel. Min. Admar Gonzaga - j. 10.03.2015)" (ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 2016. p. 664) (g.n.)

No presente caso, não se fez necessário a apresentação de contrarrazões, em razão de não existir parte adversa.

Neste diapasão, tem-se a jurisprudência:

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE PREFEITO. ELEIÇÕES 2012. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS PELO TCU. ALÍNEA G, INCISO I, ARTIGO 1º DA LC N.º 64/90. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E RECONHECÍVEL EX OFFICIO. PRECEDENTES DO TSE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO OU NULIDADE DO PROCEDIMENTO. ARTIGO 47 DA RESOLUÇÃO DO TSE N.º 23.373/2011. RECONSIDERAÇÃO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 267, §§ 6º E 7º DO CÓDIGO ELEITORAL. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1 - Qualquer inelegibilidade ou condição de elegibilidade pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, conforme a pacífica jurisprudência da Corte Superior eleitoral e o próprio teor do artigo 47 da Resolução do TSE n.º 23.373/2011. Não há que se falar, portanto, em preclusão da matéria se não arguida em ação de impugnação de mandato eletivo. 2 - O magistrado pode reconsiderar (ou retratar) a decisão por ele prolatada, conforme dispõem os §§ 6º e 7º do artigo 267 do Código Eleitoral. As jurisprudências dos diversos Regionais, inclusive, entendem que o juízo de retratação é plenamente cabível em sede de registro de candidatura. 3 - Recurso improvido para manter a sentença guerreada. (TRE-PA - RE-RCAND: 19418 PA, Relator: EVA DO AMARAL COELHO, Data de Julgamento: 11/09/2012, Data de



Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 11:56, Data 11/9/2012).
De ver-se, assim, que o pedido de reconsideração da decisão de ID - 18511729, formulado pelo senhor ADALBERTO JOSÉ LOPES, com o conseqüente deferimento do registro de candidatura do requerente, pelo fundamento de ter ele apresentado a documentação necessária ao registro, merece acolhida.

Diante do exposto, lastreada no artigo 267, §6º, do Código Eleitoral, em juízo de retratação, REFORMO a decisão de ID - 18511729 e, em consequência, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de ADALBERTO JOSÉ LOPES, para concorrer ao cargo de vereador, sob o número 11.111, pela Coligação O TRABALHO E A VERDADE A SERVIÇO DO POVO (PP, PL), no Município de PATOS DO PIAUÍ.

Diligências necessárias.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Jaicós/PI, 22 de outubro de 2020.

ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA

Juiz Eleitoral da 19ª ZE/PI

